



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

|                    |                                        |
|--------------------|----------------------------------------|
| <b>Processo nº</b> | 15165.000914/2003-16                   |
| <b>Recurso nº</b>  | 132.955 Voluntário                     |
| <b>Matéria</b>     | MULTA DECORRENTE DE PENA DE PERDIMENTO |
| <b>Acórdão nº</b>  | 301-33.737                             |
| <b>Sessão de</b>   | 28 de março de 2007                    |
| <b>Recorrente</b>  | ILONI MATTOS                           |
| <b>Recorrida</b>   | DRJ/FLORIANOPOLIS/SC                   |

---

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2003

Ementa: MULTA DECORRENTE DA PENA DE PERDIMENTO. Aplica-se a multa de R\$ 0,98 (noventa e oito centavos de real) por maço de cigarro apreendido, em razão de ingresso irregular no país, cumulada com a pena de perdimento da mercadoria.

RECURSO VOUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora *Ad Hoc*.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN – Relatora *Ad Hoc*

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Lisa Marini Ferreira dos Santos (Suplente). Ausente a Conselheira Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.



## Relatório

Cuida-se de auto de infração (fls.01/05) no qual se exige multa regulamentar por infração às medidas de controle da fiscalização relativas ao fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira, prevista no artigo 632 do Decreto n.º. 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro – RA/2002), no montante de R\$ 1.509,20.

A autoridade fiscal efetuou a apreensão dos cigarros, com fundamento no artigo 690, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º. 4.543/2002 em face da não comprovação de sua regular importação.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação (fls.16) alegando que entre as mercadorias apreendidas somente tinha brinquedos, não havendo maços de cigarro, como consta no auto de infração.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis proferiu acórdão (fls.27/29) julgando o lançamento procedente, alegando que constitui infração as medidas de controle fiscal a posse de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante se sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa legal.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls.33/40) aduzindo, preliminarmente, a nulidade do julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis, em face da não oportunidade de defesa e do exercício do contraditório e da ampla defesa no processo que tramitou perante a Secretaria/Inspetoria da Receita Federal em Curitiba, sob n.º. 15165.000817/2003-23, já que este foi julgado a sua revelia.

Alega ainda, que houve erro de tipificação, pois a recorrente não possuía qualquer maço de cigarros de procedência estrangeira consigo.

Por fim, esclarece que no momento da apreensão, possuía apenas brinquedos, algumas roupas, utensílios de cozinha e um eletrodoméstico, os quais não ultrapassam a cota máxima (sem incidência de imposto) permitida para adentrar no país (aproximadamente R\$ 450,00 à época).

É o relatório.



## Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora *Ad Hoc*

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de auto de infração (fls.01/05) no qual se exige multa regulamentar por infração às medidas de controle da fiscalização relativas ao fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira, prevista no artigo 632 do Decreto n.º. 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro – RA/2002), no montante de R\$ 1.509,20.

### DA NULIDADE DO JULGAMENTO

Alega a recorrente, preliminarmente, a nulidade do julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis, em face da não oportunidade de defesa e do exercício do contraditório e da ampla defesa no processo que tramitou perante a Secretaria/Inspetoria da Receita Federal em Curitiba, sob n.º. 15165.000817/2003-23, já que este foi julgado a sua revelia.

A arguição de nulidade com relação ao fato da intimação ter sido enviada para endereço diverso daquele constante no auto de infração deve ser questionada no Processo n.º. 15165.000817/2003-23.

No presente processo não houve cerceamento de defesa, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade de julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis.

### DA APLICAÇÃO DA MULTA

Os artigos 621 e 632 do Regulamento Aduaneiro assim dispõem acerca da aplicação de multa e do perdimento da mercadoria, *in verbis*:

*“Art. 621 – A pena de perdimento da mercadoria será aplicada aos que, em infração às medidas de controle fiscal estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse, e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de origem estrangeira, adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem tais produtos, por configurar crime de contrabando (Decreto-lei n.º. 399, de 1968, arts. 2º e 3º e seu § 1º).*

*Parágrafo único. A penalidade referida no caput aplica-se, inclusive, pela inobservância de qualquer das condições referidas no inciso I do artigo 540, para o desembaraço aduaneiro de cigarros (Lei n.º. 9.532, de 1997, artigo 50, parágrafo único).*

*Art. 632 – Aplica-se a multa de R\$ 0,98 (noventa e oito centavos de real) por maço de cigarro, por unidade de charuto ou de cigarrilho, ou por lote de sessenta quilos líquidos dos demais produtos manufaturados apreendidos, na hipótese do artigo 621,*

*cumulativamente com o perdimento da respectiva mercadoria (Decreto-lei n.º 399, de 1968, arts. 1 e 3º, § 1º)".*

Observa-se que consoante o disposto nos referidos artigos acima transcritos, há o perdimento da mercadoria, bem como a aplicação de multa em virtude da infração às medidas de controle fiscal estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda para o desembaraço aduaneiro.

Neste sentido, é a jurisprudência do Conselho de Contribuintes:

***MULTA DECORRENTE DA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO SOBRE CIGARROS.***

*Constitui infração às medidas de controle fiscal o estoque de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa legal. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO. (Processo n.º 10925.000729/97-78, Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA)*

***APREENSÃO E PERDIMENTO DE CIGARROS IRREGULARMENTE INTRODUZIDOS NO PAÍS – APLICAÇÃO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA.***

*Tendo sido aplicada, em processo próprio, a pena de perdimento da mercadoria irregularmente introduzida no país (cigarros) é cabível a aplicação da multa prevista no art. 519, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro.*

***RECURSO NEGADO. (Processo n.º 15165.000833/2001-54, Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES)***

No mais, a contribuinte, em seu recurso, só apresentou argumentos, deixando de juntar documentos para consubstanciá-los, ficando apenas no campo das meras alegações, sem sustentação alguma. Em momento algum houve a comprovação de que a contribuinte possuía apenas roupas, utensílios domésticos e um eletrodoméstico.

Posto isto, voto, no mérito, para **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso Voluntário, mantendo-se o auto de infração lavrado, para cobrar a multa regulamentar em face da infração às medidas de controle da fiscalização relativa ao cigarro.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007

  
SUSY GOMES-HOFFMANN - Relatora *Ad Hoc*